

## *Interação entre comércio internacional e meio ambiente*

*Henry Iure de Paiva Silva\**

**RESUMO:** A interação entre comércio internacional e meio ambiente não deve ser concebida apenas em termos eminentemente negativos, pois a mesma pode gerar efeitos sinérgicos capazes de promover o incremento da qualidade de vida e a sustentabilidade econômica, social e ambiental dos povos. A perspectiva integrativa, analisada no presente artigo, oferece os meios necessários para que tal realidade seja concretizada, inclusive no caso brasileiro, carreando resultados benéficos ao seu desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Comércio internacional. Meio ambiente. Integração. Barreiras comerciais.

### **Introdução**

Ao longo do presente artigo pretende-se desenvolver uma análise sobre a interação entre comércio internacional e meio ambiente segundo uma perspectiva integrativa. A perspectiva integrativa, por ter como fundamento o conceito de desenvolvimento sustentável, busca evidenciar os efeitos sinérgicos da interação entre crescimento econômico e proteção ambiental.

O objetivo deste artigo, segundo tal perspectiva, é contribuir para que reflexões e ações a respeito da relação entre comércio internacional e meio ambiente sejam baseadas numa racionalização voltada ao incremento dos níveis de qualidade de vida e sustentabilidade econômica, social e ambiental dos povos.

No decorrer da análise não se refutará as evidências empíricas que demonstram que atualmente a expansão do comércio mundial tem resultado no uso irracional dos recursos naturais e colaborado com o aumento dos níveis de poluição. Entretanto, este não é o ponto de chegada da análise que será realizada segundo a perspectiva integrativa, mas o ponto de partida, pois pretende-se comprovar que a interação entre comércio internacional e meio ambiente não está fadada a produzir apenas tais resultados.

---

\* Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Bolsista da CAPES.

A relação entre comércio internacional e meio ambiente nem sempre é compreendida de maneira correta. Os estudos que pretendem alcançar a precisão absoluta na análise dessa relação talvez devessem optar por um objetivo menos pretensioso e bem mais útil: o de contribuir para o desenvolvimento da capacidade humana de gerir os problemas com os quais a humanidade confronta-se cotidianamente. Nesse sentido, a perspectiva integrativa concentra-se tanto na identificação dos problemas como na elaboração de soluções eficazes para os dilemas decorrentes da interação.

A perspectiva integrativa não pretende ter um caráter determinista, que considera para uma situação específica somente uma consequência possível, pois a pluralidade de perspectivas sobre certa questão pode ser mais proveitosa, já que permite confrontar os fundamentos de cada uma delas diante de um caso concreto e refletir sobre qual melhor se adequará a solucionar um determinado problema.

A contribuição mais valiosa do presente estudo talvez seja a de oferecer uma alternativa viável para os dilemas que envolvem o ser humano e o ambiente natural que o cerca, baseado num sentido de prosperidade e convivência harmônica, acreditando na capacidade humana de superar obstáculos e transformar situações adversas em oportunidades de desenvolvimento.

## **1 - Comércio internacional e meio ambiente: perspectiva integrativa**

As questões relacionadas ao meio ambiente possuem feição peculiar. Trata-se do seu caráter intrusivo em assuntos que envolvem diversos aspectos da realidade humana. Nessa interação há uma variedade de fatores e atores atuantes, assim como inúmeras formas através das quais ela pode apresentar-se. Além disso, os seus reflexos podem provocar diferentes resultados e consequências, seja quanto aos seus aspectos quantitativos ou qualitativos.

Em virtude desse caráter intrusivo, seria inevitável que a questão ambiental não acabasse interrelacionando-se com situações que dizem respeito ao comércio internacional, do mesmo modo que seria difícil imaginar que as trocas mercantis, impulsionadas principalmente pelo fenômeno da globalização, não infligissem algum tipo de efeito ao meio ambiente.

É preciso mencionar, entretanto, que a interação entre esses temas nem sempre procede de maneira harmônica. Em algumas situações ocorrem choques de interesses, seja no plano nacional ou internacional, entre a proteção ao meio ambiente e a liberalização do comércio. Prova disso são os vários tratados e convenções internacionais, multilaterais e bilaterais, que visam determinar alguns padrões de comportamento aos países signatários no que se refere a tal questão.

Diante da possibilidade de múltiplas interações entre essas duas realidades, torna-se relevante a seguinte indagação: a interação entre comércio e meio ambiente gera necessariamente resultados negativos, como a degradação ambiental e entraves ao livre comércio, ou, ao contrário, pode levar ao incremento dos níveis de desenvolvimento econômico, social e ambiental de um país?

Do ponto de vista empírico é possível perceber que as situações em concreto não permitem uma generalização quanto à predominância dos efeitos proveitosos ou contraproducentes da interação, pois, conforme ensina Gutierrez (1997, p. 5), “Na verdade, se a relação entre comércio e meio ambiente caracteriza-se como sendo de conflito ou de complementaridade dependerá de uma série de fatores, em que se incluem as estruturas institucionais nas quais a produção e o comércio são realizados”.

A autora supracitada traz uma situação em concreto que confirma a pertinência de sua afirmação (GUTIERREZ, 1997, p. 2). Em uma situação *A*, admiti-se que o livre comércio contribui com a degradação ambiental, o que leva ao entendimento de que a liberalização comercial deva ser reduzida por motivos ambientais. Na situação *B*, ao contrário da anterior, chega-se ao consenso de que a proteção dos mercados domésticos contribui com a degradação ambiental, assim sendo, decide-se pela intensificação da liberalização comercial com a finalidade de promover a melhoria dos níveis de proteção ambiental. Já numa situação *C*, de natureza intermediária, a expansão do comércio poderia ser reduzida apenas nos casos específicos em que os fluxos comerciais promovem a degradação ambiental. Em tais circunstâncias, Gutierrez (1997, p. 2) entende que:

Uma primeira análise torna evidente que afirmações extremas e genéricas dadas pelos itens **a** e **b** não contribuem a elucidar a verdadeira relação entre fluxos comerciais e meio ambiente. A afirmação intermediária **c** é mais realista no sentido de apontar a necessidade de limitar o alcance de assertivas relacionadas à questão meio ambiente-comércio a situações concretas.

De qualquer modo, as circunstâncias apresentadas por Gutierrez demonstram que a relação entre comércio internacional e meio ambiente não é necessariamente antagônica (incompatível). *A priori*, nada impede que as duas realidades prosperem numa perspectiva integrativa, fundamentada no conceito de desenvolvimento sustentável, que consiste na possibilidade de coexistência harmônica entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> O conceito de desenvolvimento sustentável foi mencionado pela primeira vez no documento "A Estratégia Mundial para a Conservação", elaborado em 1980 pelo Programa das Nações

A relação entre comércio internacional e meio ambiente, conforme tal perspectiva, pode ser de proveitosa, buscando estabelecer uma condição de reconhecimento recíproco das particularidades e dos problemas de cada matéria, onde as demandas ambientais sejam consideradas em meio às atividades comerciais e vice-versa. A mútua cooperação, através de ações conjugadas e coordenadas, sem pretender separar aquilo que está ligado, é o tipo de paradigma que impera segunda uma perspectiva integrativa.

Nesses termos, é provável que a interação entre comércio internacional e meio ambiente produza resultados bem mais vantajosos do que numa perspectiva reducionista, isto é, segundo um raciocínio que “nos [ensina] a isolar os objetos (de seu meio ambiente), a separar as disciplinas (em vez de reconhecer suas correlações), a dissociar os problemas, em vez de reunir e integrar” (MORIN, 2001, p. 15).

O problema maior das perspectivas reducionistas reside no fato de que, em geral, suas análises fundamentam-se em reflexões que desprezam a capacidade de rearranjo das situações a partir da qualidade fundamental da mente humana que é a aptidão para contextualizar e integrar (MORIN, 2001, p. 16). Dessa forma, não se processará a necessária análise corretiva sobre os efeitos deletérios da liberalização comercial, o que pode levar a conclusões marcadas pelo seu caráter hermético e estático, que dificilmente contribuirá para esclarecer de modo preciso a relação entre comércio internacional e meio ambiente. O resultado pode ser, conseqüentemente, o de conceber a relação em termos eminentemente negativos: o que tende a obstaculizar oportunidades de desenvolvimento econômico, social e ambiental de um país.

Vale ressaltar que a perspectiva integrativa não nega o potencial conflituoso e contraditório que em certos momentos a interação entre comércio e meio ambiente pode encampar. Todavia, ela procura racionalizar a questão com vistas à composição dos interesses colidentes na busca de soluções que maximizem os resultados positivos e minimizem os efeitos negativos da interação.

Afinal, não seria correto afirmar, como faz crer em determinados momentos o raciocínio de tipo reducionista, que políticas ambientais e políticas comerciais são, em essência, caracterizadas por um traço de imperfeição e incapacidade prático-teórica de cuidar perfeitamente dos problemas que lhes são impostos pelos padrões vigentes de produção e consumo. Há de se levar em consideração que “the underlying goal of free trade policy is to allow markets to allocate resources to their most efficient uses, while the general goal of environment policy is to manage efficiently and maintain the earth’s resources”

---

Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN) e pelo Fundo Mundial para a Vida Selvagem (WWF).

(ZAEK; HOUSMAN; STANLEY apud PROCÓPIO FILHO; VAZ; TACHINARDI, 1994, p. 10).

A verdade é que a liberalização comercial não deve ser responsabilizada pelos problemas causados ao meio ambiente, pois esses derivam da inaptidão do mercado em internalizar os custos econômicos e sociais referentes à utilização dos recursos naturais, assim como das falhas decorrentes de políticas governamentais que estimulam formas ineficientes de produção (PROCÓPIO FILHO; VAZ; TACHINARDI, 1994, p. 9).

No Brasil, uma avaliação dos efeitos ambientais decorrentes de investimentos privados internacionais em aplicações setoriais com as características de poluição hídrica – presente em diversos tipos de atividade – confirma de forma evidente que os investidores escolhem setores que são particularmente intensivos em poluentes ou que diminuem as reservas de recursos naturais de forma indesejável (MAY, 1999, p. 303). Um das razões que incentivam a prática de atividades dessa natureza é a percepção por parte dos investidores estrangeiros de que a legislação brasileira, embora seja relativamente rigorosa, possui limitações de fiscalização e que as penalidades pelo não-cumprimento dessa legislação são de baixa significação em relação aos lucros derivados das práticas sujas (MAY, 1999, p. 307).

Percebe-se, portanto, que não decorre necessariamente da expansão comercial o problema da degradação ambiental, contudo, seus efeitos contraproducentes podem ser potencializados em virtude de práticas ineficientes tanto do setor privado – que deveria internalizar os custos ambientais em suas respectivas atividades econômicas – como do setor público – cujo papel não apenas é de repressão, mas também o de promover a conscientização dos setores econômicos e da população em geral sobre a importância e os benefícios decorrentes de uma conduta ambiental correta.

Na relação entre comércio internacional e meio ambiente, esclarece Le Prestres (2000, p. 28), “Os conflitos são inevitáveis e normais”, e quanto a isso, “A questão relevante vem a ser, por conseguinte, a de como administrar esses conflitos, seja no nível nacional seja no internacional”.

Assim sendo, tanto empresas, governos nacionais e organizações internacionais devem buscar a “promoção da relação sinérgica entre comércio e meio ambiente [...] [com] um enfoque integrado de políticas ambientais com políticas comerciais e setoriais (indústria, agricultura) e de ciência e tecnologia para minimizar riscos e maximizar ganhos associados às exigências ambientais para o comércio internacional” (BRAGA; MIRANDA, 2002, p. 249-250).

De certa forma, tornar-se-ia necessário instituir, seja na esfera nacional como internacional, um sistema de regras e uma ética de comportamento para a iniciativa privada, para os governos nacionais e organizações internacionais, que os conduzisse a agir no sentido de garantir o desenvolvimento econômico,

social e ambiental, baseado em um sistema multilateral de comércio aberto, não-discriminatório e eqüitativo, que preza por relações justas, harmônicas e solidárias.

A fórmula é simples, pode-se dizer, mas o desafio maior, este sim, é transformar a “energia potencial”, contida nos preceitos da perspectiva integrativa, em “energia cinética”, capaz de promover o aumento real e significativo da qualidade de vida e da sustentabilidade econômica, social e ambiental dos povos.

## **2 - Barreiras comerciais com fins ambientais: crítica segundo a perspectiva integrativa**

Verificou-se na secção anterior que os problemas entre comércio internacional e meio ambiente são uma realidade. Porém, da mesma forma constatou-se que sob certa perspectiva (denominada integrativa) é possível superar a condição conflituosa entre os dois temas racionalizando a questão de modo a promover seus efeitos sinérgicos.

A mencionada racionalização das questões que envolvem comércio internacional e meio ambiente – defendida pela perspectiva integrativa – implica necessariamente na escolha dos instrumentos mais eficazes para a solução dos problemas decorrentes da interação.

Nesse sentido, a presente secção pretende demonstrar que o uso de barreiras comerciais com fins ambientais não é o meio mais eficaz para o tratamento dos problemas derivados da relação entre comércio exterior e meio ambiente. A análise deverá concentrar-se no caráter unilateral desse instrumento que se propõe a resolver os problemas decorrentes das diferenças entre regimes ambientais presentes no cenário mundial.

O que torna a política ambiental uma das políticas internas com implicações potenciais sobre o comércio internacional é a diferença que existe entre os níveis de exigências presentes nos regulamentos e diversos instrumentos de política regulatória adotados em cada país (CORRÊA, 1998, p. 28). Alega-se, por exemplo, que um país cujo regime de controle ambiental é pouco rigoroso em determinado setor produtivo teria maior vantagem comparativa nesse ramo de exportação e passaria a atrair mais investimentos externos para o mesmo, em detrimento de um outro país com regulações mais severas. A explicação para esse fenômeno estaria na intensificação da concorrência econômica global, que levou empresas exportadoras e importadoras a vigiarem atentamente os fatores que interferem nos custos da cadeia produtiva e de comércio, fazendo crer que a diferença entre os regimes de controle ambiental poderia representar uma vantagem comparativa em

potencial aos concorrentes que se submetem a um monitoramento menos rígido.

Diante desse quadro, um país pode adotar barreiras comerciais com fins ambientais contra determinado produto, no sentido de restringir ou impedir sua circulação, com a intenção de forçar a realização de mudanças no regime de proteção ambiental de outro(s) Estado(s), equilibrando assim a competitividade entre os mercados. Todavia, atos dessa natureza são questionáveis na medida em que têm como finalidade impor unilateralmente soluções para questões que envolvem a harmonização ou unificação das normas ambientais entre países.

De acordo com Sands (2000, p. 293), no cenário internacional os atos unilaterais são potencialmente conflituosos por estarem associados à imposição de valores de uma determinada comunidade em uma outra, e em virtude dessa injunção de valores não ser resultado de um prévio acordo ou ocorrer sem o consentimento da comunidade atingida.

Os países alcançados pelo ato unilateral sentem-se contrariados por terem a convicção de que são soberanos no tratamento de certas matérias ou por não terem participado do processo de decisão que levou à adoção do ato, ou, embora tenham participado, não foram consultados sobre a forma como o mesmo seria posto em prática (SANDS, 2000, p. 293).

Vale ressaltar que as barreiras comerciais com fins ambientais são um recurso legítimo em determinados casos. A sua utilização pode ser oportuna nos casos em que se faz necessário impor restrições comerciais aplicáveis aos investimentos internacionais, cujo objetivo é impedir a realocização, no território de um determinado país, de atividades ambientais indesejáveis, ou até mesmo limitar a exploração de recursos naturais (BRAGA; MIRANDA, 2002, p. 260).

No entanto, alguns princípios de direito internacional impõem restrições ao uso dessas barreiras comerciais como o meio adequado para resolver os problemas decorrentes das diferenças entre os padrões de regulação ambiental, principalmente se possuírem um caráter unilateral. É o que assevera o “Princípio 12” da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992): “Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento de questões ambientais fora da jurisdição do país importador. Medidas destinadas a tratar de problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, na medida do possível, basear-se em um consenso internacional”.

Além dessa previsão, ao menos três princípios podem ser evocados como forma de se opor a atos unilaterais dessa natureza: (1) *o princípio da soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais*; (2) *o princípio que garante o direito soberano dos Estados para estabelecer seus próprios níveis de proteção ambiental*; e (3) *o princípio que proíbe a aplicação extrajurisdicional da legislação ambiental*.

De acordo com Celso Albuquerque de Mello (1993, p. 51) “[...] a soberania permanente sobre os recursos naturais passou a ser considerado um dos princípios do DI [direito internacional] [...]”. O reconhecimento pela ordem jurídica internacional é confirmado a partir da sua ocorrência em diversos tratados, entre eles, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que no “Princípio 2” estabelece:

De acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de aproveitar seus próprios recursos segundo suas peculiaridades políticas, ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de zelar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional<sup>2</sup>.

De acordo com mencionado princípio, cada país tem plenos direitos sobre o uso e o aproveitamento dos recursos naturais presentes em seu território. Um país pode legitimamente pleitear que sejam repelidos os atos unilaterais de outrem que pretenda, sem o seu prévio consentimento, limitar a forma como ele deve dispor dos materiais ou substâncias presentes ao longo de sua extensão ou base geográfica.

Por outro lado, o princípio que garante o direito soberano dos Estados para estabelecer seus próprios níveis de proteção ambiental determina que os padrões ambientais presentes num país devem ser estipulados pelos mesmos, de acordo com as características distintivas e fundamentais de cada um.

Nesse sentido, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (1972) assevera que “Deve ser confiada às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos países, a fim de melhorar a qualidade do meio ambiente” (Princípio 17). Além disso, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, enuncia que “As normas, os objetivos de planejamento e as prioridades ambientais deveriam refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento a que se aplicam” (Princípio 11).

Não há dúvidas que cada país possui padrões de consumo e produção distintos, o que significa também que existem diferentes níveis de poluição. Do mesmo modo, a capacidade de absorção da degradação por parte do meio ambiente varia de acordo com as peculiaridades de cada ecossistema, de maneira que o impacto dessas agressões pode resultar em danos distintos

---

2 A mesma previsão pode ser encontrada nos seguintes tratados internacionais: Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, no “Princípio 21”; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas (ONU), firmado em 1966, no art. 1º, 2; Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados da ONU, em 1974, em seu art. 2º, 1.

conforme o caso. A estrutura tecnológica, científica, econômica e financeira disponível, além das características sociais, culturais e o grau de conscientização ambiental predominantes em cada país, são igualmente determinantes na forma como cada um deles tratará dos problemas relacionados ao meio ambiente.

Diante desse cenário, torna-se evidente que os níveis de proteção ambiental devem ser estipulados pelos próprios Estados, de acordo com as características naturais, o perfil do consumo e da produção, quantidade dos recursos disponíveis e segundo os valores e interesses sociais vigentes em cada um deles. É justamente nesse sentido que o direito dos Estados para estabelecer seus próprios níveis de proteção ambiental deve ser reconhecido e aplicado. Além disso, conforme ensina a perspectiva integrativa, trata-se de um requisito necessário para o tratamento racional das questões ambientais na busca de soluções que maximizem os resultados positivos e minimizem os efeitos negativos da interação entre comércio internacional e meio ambiente.

O princípio que veta à aplicação extrajurisdicional da legislação ambiental fundamenta-se no fato de que um país não pode fazer com que determinada lei nacional produza efeitos jurídicos no território de outro país sobre o qual não possui competência ou legitimidade para atuar. Conforme ensina Varella (2004, p. 269):

A aplicação de uma medida não pode também ter por consequência a obrigação de mudar a legislação nacional. Ela não deve ter um caráter extrajurisdicional, mas pode ter um caráter extraterritorial. A lei do país pode, assim, prever os processos de produção aplicados pelos seus nacionais em outros territórios, ainda que em áreas internacionais, como no caso da pesca em alto mar, mas estas leis não podem atingir as empresas estrangeiras praticando as mesmas atividades.

Além disso, de acordo com os preceitos da soberania estatal (onde se incluem os outros dois princípios mencionados anteriormente), um país não tem a obrigação de se submeter arbitrariamente à ordem jurídica de outro.

Segundo uma perspectiva integrativa, ao menos três problemas podem ser verificados em decorrência da aplicação extrajurisdicional da legislação ambiental.

Em primeiro lugar, é natural que a legislação estrangeira tenha por base os padrões ambientais especificamente relevantes para o país do qual ela é proveniente, que, uma vez aplicados no país receptor, podem levar a resultados contrários ao esperado. Portanto, o uso de barreiras comerciais com fins com o objetivo de fazer valer a aplicação extrajurisdicional da legislação ambiental não resulta na elaboração de soluções concertadas, o que é particularmente contrário à perspectiva integrativa sobre a forma como devem ser concebidas as soluções para os problemas que derivam da interação entre comércio internacional e meio ambiente.

Em segundo lugar, agora percorrendo o sentido inverso, é pouco provável que a legislação estrangeira seja capaz de incorporar, no todo ou em parte, os aspectos e prioridades ambientais do país receptor, exigindo assim o estabelecimento de medidas complementares, o que demonstra que tanto as soluções como os problemas ambientais variam de acordo com fatores geográficos, demográficos, culturais, científicos, econômicos, políticos, entre outros, presentes em cada país.

O terceiro entrave decorre da possibilidade de diferenças estruturais (econômicas, financeiras, de capacidade técnica etc.) entre os países no tratamento das questões ambientais, pois essa incompatibilidade pode acarretar na necessidade de grandes investimentos por parte do país receptor para fazer cumprir os padrões complexos e rigorosos presentes na legislação estrangeira, o que pode demandar grande dispêndio financeiro e longo período de tempo para sua implementação devido a obstáculos burocráticos. Nesse sentido, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento adverte que "As normas utilizadas por alguns países podem resultar inadequadas e representar um custo social e econômico injustificado para outros, particularmente para os países em desenvolvimento" (Princípio11).

Tratar dos problemas ambientais não é uma tarefa simples e exige que se avalie, entre outros elementos, se o instrumento escolhido é o mais oportuno e apropriado à finalidade a que se destina (conveniência e pertinência, respectivamente), e se o esforço empregado em comparação com as vantagens apresentadas justifica a sua preferência (relação custo/benefício).

Mas qual seria, portanto, a alternativa que se apresenta, em contrapartida, à imposição de barreiras comerciais com fins ambientais como medida unilateral para tratar dos problemas decorrentes dos distintos padrões de regulação ambiental entre os países?

A cooperação internacional pode ser concebida como o instrumento apropriado, ao invés de medidas unilaterais, que, em geral, são caracterizadas pelo traço de arbitrariedade e iniquidade. Medidas de incentivo e ações capacitadoras, com o propósito de fazer valer providências efetivas na consecução dos objetivos ambientais comuns ou até mesmo individuais, devem predominar ao contrário de medidas abusivas e incoerentes como a aplicação extra jurisdicional da legislação ambiental.

O estabelecimento de ações positivas e mutuamente acordadas que busquem incentivar avanços nos padrões de proteção ao meio ambiente deve ser privilegiado ao posto de instrumentos unilaterais, coercitivos e arbitrários. A cooperação internacional pode ser determinante na tarefa de compatibilizar os interesses comerciais e ambientais dos países, sem que isto implique em redução do comércio ou das condições de produção e consumo sustentáveis. A transferência de conhecimento científico e tecnológico e a concessão de recursos

financeiros para o aperfeiçoamento da gestão ambiental são exemplos de medidas práticas e coerentes que podem ser estipuladas a partir da cooperação internacional, potencializando a capacidade principalmente dos países em desenvolvimento para tratar de maneira correta a relação entre comércio e meio ambiente, visando com isso a consecução do desenvolvimento sustentável.

Com a cooperação internacional pretende-se estabelecer uma condição de reconhecimento recíproco dos problemas de cada país, cujas soluções têm como fundamento ações constituídas em comum acordo. Desse modo, se está bem próximo da racionalização proclamada pela perspectiva integrativa quanto à escolha dos instrumentos mais eficazes para a solução dos problemas decorrentes das interações que envolvem comércio internacional e meio ambiente.

### **3 - Barreiras comerciais com fins ambientais: o caso brasileiro segundo a perspectiva integrativa**

Os números do comercial exterior brasileiro nos últimos anos são prósperos. A balança comercial do Brasil obteve saldo positivo em 2002 (US\$ 13,1 bilhões), 2003 (US\$ 24,8 bilhões) e 2004 (US\$ 33,7 bilhões), sendo que de janeiro à primeira quinzena de agosto de 2005 o saldo acumulado já era de US\$ 26,4 bilhões. A participação das exportações no PIB brasileiro também aumentou no decorrer de 2002 (13,1% do PIB), 2003 (14,8% do PIB) e 2004 (16,1% do PIB)<sup>3</sup>. No ano de 2004 o Brasil esteve acima da média de crescimento das transações mundiais de mercadorias, quando o comércio mundial, em termos nominais, cresceu 21%, enquanto as importações brasileiras aumentaram em 30% e as exportações tiveram um acréscimo de 32% (PRAZERES, 2005). Os fatores que mais contribuíram para este crescimento foram: (1) os preços de commodities bastante favoráveis; (2) política comercial do governo que vem buscando mercados para exportadores brasileiros; e (3) as decisões estratégicas de empresas com sede no território brasileiro quanto ao seu engajamento em exportações e em movimentos de internacionalização (IEDI, 2005, p. 1).

Como se percebe, para o Brasil o comércio exterior é um elemento fundamental para o seu desenvolvimento, o que torna relevante a perspectiva de restrição ao acesso dos produtos brasileiros a outros mercados.

Sendo assim, seria pertinente verificar em que medida o Brasil corre risco de ser um alvo potencial de barreiras comerciais com fins ambientais e, sendo

---

<sup>3</sup> Os indicadores ora apresentados podem ser consultados no site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no seguinte endereço eletrônico: <[www.desenvolvimento.gov.br](http://www.desenvolvimento.gov.br)>.

confirmada tal possibilidade, identificar quais seriam as medidas a serem adotadas com base na perspectiva integrativa, examinada nas secções anteriores, para resolver os problemas decorrentes desses obstáculos comerciais.

Conforme alerta Young e Lustosa (2003, p. 10), a busca de equilíbrio dos fluxos comerciais internacionais tem levado países desenvolvidos a

[...] impor barreiras não-tarifárias ambientais - 'barreiras verdes' -, alegando que os países em desenvolvimento possuem leis ambientais menos rigorosas que as suas, o que resultaria em custos mais baixos - também chamado de *dumping ecológico* - e, conseqüentemente, menores preços praticados no mercado internacional.

Estudos realizados pela UNCTAD (2005, p. 9) demonstram que os requisitos ambientais têm se tornado cada vez mais freqüentes, rigorosos e complexos em determinados setores, dificultando o acesso a mercados. A União Européia, por exemplo, utiliza cerca de 16,7 mil barreiras não-tarifárias, dentre as quais 648 são barreiras de natureza ambiental (FERRARI *et al*, 2001, p. A6).

Em outro documento preparado pela UNCTAD (2004b, p. 10), confirmou-se que os países em desenvolvimento têm motivos para estar preocupados com o aumento das barreiras comerciais com fins ambientais, pois os países desenvolvidos têm criado “[...] regulamentos ambientais em vários setores nos quais os países em desenvolvimento têm se tornado particularmente competitivos, como produtos provenientes da pesca e do setor de base florestal, couro, produtos têxteis e alguns bens de consumo”.

Confrontado os indicadores nacionais das exportações no ano de 2004, apresentados pela Secretaria de Comércio Exterior do Brasil, com os setores em que houve aumento das barreiras comerciais, constatado pela UNCTAD, verifica-se que tais barreiras incidiram em alguns dos principais produtos de exportação brasileira, como: calçados e couros (nono lugar, representando 3,5% das exportações totais), madeira (décimo primeiro lugar, representando 3,2% das exportações totais), papel e celulose (décimo segundo lugar, representando 3,0% das exportações totais).

Em se tratando de barreiras comerciais com fins ambientais, deve-se considerar ainda os resultados empíricos sobre as exportações industriais brasileiras que registram uma forte concentração em atividades potencialmente contaminantes. Os resultados de uma pesquisa apresentada por Young *et al* (2001, p. 522) demonstrou que o complexo exportador brasileiro produz mais poluentes do que a média da indústria nacional; nesse caso, a composição das exportações industriais no decorrer do seu ciclo de produção, agrega atividades potencialmente poluidoras em maior proporção do que a produção industrial destinada ao mercado interno.

Outro resultado relevante refere-se à fatia de mercado conquistada pelas exportações brasileiras onde os índices de comércio cresceram acima da média mundial (setores dinâmicos). Verificou-se que as atividades que mais se desenvolveram no comércio internacional foram aquelas nas quais o setor exportador brasileiro tem grande competitividade. Contudo, esses mesmos setores dinâmicos apresentam níveis de toxicidade acima da média. Trata-se de setores tradicionais como alumínio, couro, papéis e produtos de madeira e metalurgia, em que o Brasil tem grande disponibilidade de recursos naturais, o que pode representar ganhos significativos de competitividade, porém são atividades econômicas mais vulneráveis às restrições de natureza ambiental (YOUNG *et al*, 2001, p. 538).

Sendo assim, torna-se necessário que o poder público e a iniciativa privada se mobilizem em busca de soluções para a vulnerabilidade do setor produtivo nacional à ocorrência de tais barreiras na forma de ações unilaterais de países importadores.

Antes de tudo, a atuação brasileira deve possuir uma feição racionalizada, seja em nível nacional ou em tratativas internacionais, tendo por parâmetro uma perspectiva integrativa da relação entre comércio internacional e meio ambiente, para que sua atuação seja capaz de carrear benefícios ao seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, e evitar que por uma avaliação errônea, seu desempenho possa acabar ensejando prejuízos que poderiam ser previsíveis e evitáveis.

Portanto, o setor produtivo e o governo brasileiro devem agir de modo pro ativo diante das circunstâncias, isto é, se antecipar aos futuros problemas, necessidades ou mudanças, visando com isso adequar-se aos novos requisitos de competitividade no comércio internacional. Nesse caso, deve prevalecer o entendimento da UNCTAD (2004a, p. 145), segundo o qual “[...] the complexity of measures requires a strategic and proactive response by exporting developing countries, rather than a piecemeal, reactive and short-term approach”.

Além do mais, os regimes de controle ambiental devem ser concebidos como propulsores da capacidade competitiva das firmas e da economia mundial (“Hipótese de Porter”), pois, ao promoverem melhorias ambientais, as empresas passam a reduzir seus gastos com a racionalização do processo produtivo através do incentivo às práticas ecologicamente corretas (consumo adequado das fontes de energia, aproveitamento de resíduos, redução no pagamento de multas e taxas por produção de detritos, autopromoção pelos produtos finais diferenciados, atração de investimentos pela produção economicamente sustentável etc.). No caso do Brasil, é possível constatar que as empresas nacionais com inserção internacional têm maior consciência de que atender as exigências ambientais significa ganhos de competitividade no

mercado mundial, como atesta o número crescente de empresas com certificados da série ISO 14000 (YOUNG *et al*, p. 541).

A atuação brasileira em negociações internacionais (bilaterais, regionais e multilaterais) deve ser no sentido de reforçar as garantias jurídicas contra o uso arbitrário e injustificado das barreiras comerciais com fins ambientais, principalmente nos casos em que as mesmas são utilizadas com o escopo de impor unilateralmente soluções para questões que envolvem a harmonização ou unificação das normas ambientais entre países.

Tal posicionamento por parte do Brasil se justifica tendo em vista que o protecionismo provocaria ainda mais distorções no contexto internacional ao privilegiar interesses unilaterais de países que consagram sanções comerciais com propósitos ambientais. Além do mais, a determinação unilateral de padrões ambientais pode ser considerada uma medida ineficaz e incompatível com os objetivos de liberalização comercial, e não garante necessariamente efeitos positivos sobre a qualidade ambiental (PROCÓPIO FILHO; VAZ; TACHINARDI, 1994, p. 13).

Espera-se que o posicionamento brasileiro em negociações internacionais leve em consideração não apenas a condição de poder dos agentes internacionais (fator que poderá limitar a atuação do Brasil), mas também sua capacidade de contribuir positivamente no aperfeiçoamento dos processos dinâmicos que se desenvolvem no âmbito das relações internacionais (mecanismos de cooperação, instrumentos reguladores, arranjo institucional, entre outros).

Dependendo do modo como o Brasil venha a desenvolver suas potencialidades, da forma como consiga entender a natureza dos processos políticos relevantes em âmbito global e da maneira com a qual desenvolva condições de neles interferir, poderá com isso capacitar-se a exercer posições de maior influência sobre o rumo dos acontecimentos, assenhorando-se do seu destino de modo a ocupar resultados e posições mais privilegiadas nas estruturas globais (ROCHA, 2005, p. 97).

Portanto, ao Brasil cabe a tarefa de compor seu posicionamento no sentido de participar ativamente na construção de uma ordem jurídica internacional baseada nos princípios da segurança, estabilidade e certeza das relações jurídicas, sem perder de vista a necessidade de instituir um sistema multilateral de comércio aberto, não-discriminatório e equitativo, que preza por relações justas, harmônicas e solidárias, com a abertura de canais de discussões e composições de interesses acessíveis a todos que desejam submeter-se a tal ordem.

#### **4 - Considerações finais**

Ressalte-se mais uma vez que a perspectiva integrativa ora apresentada não tem a intenção de ignorar os problemas que comumente envolvem a relação entre comércio internacional e meio ambiente, nem tão pouco pretende apresentar soluções com base em propostas inexecutáveis ou incoerentes. Na verdade, ela busca compreender melhor os problemas - reelaborando noções paralisantes e recheadas de dogmatismos injustificados - e promover práticas capazes de gerar um convívio social mais harmônico, fundado no equilíbrio positivo entre as demandas ambientais e econômicas.

Em países em desenvolvimento, como o Brasil, conciliar essas demandas é particularmente mais difícil, já que apresentam outras prioridades de desenvolvimento diante do vasto quadro de desigualdades sociais e privações de oportunidades e direitos individuais que acometem tais países. Nessas circunstâncias, o crescimento econômico costuma ocorrer em detrimento e até mesmo subjugando tanto o progresso social quanto a manutenção ou melhoria das condições ambientais. Nestes termos, tal qual a teoria de que o bolo precisa crescer antes de ser distribuído, propõe-se que o bolo deva crescer sujo, para em seguida ser limpo (YOUNG; LUSTOSA, 2003, p. 9).

Contudo, como foi demonstrado no decorrer do presente estudo, existem evidências que confirmam a possibilidade de prejuízos aos interesses econômicos brasileiros caso não haja a devida inserção das demandas ambientais no setor produtivo nacional. De qualquer forma, é preciso também ter uma visão pragmática sobre o tema, pois o Brasil deve absorver os preceitos da perspectiva integrativa conforme sua capacidade política, econômica e social, de modo a não comprometer o progresso brasileiro nas mais diversas áreas.

O que não se pode perder de vista, no entanto, é que atuar conforme a perspectiva integrativa resulta em uma decisão estratégica e racional que considera a possibilidade de realizar os objetivos de progresso e desenvolvimento sustentável em âmbito nacional e mundial.

## 5 - Referências

BRAGA, Antônio Sérgio; MIRANDA, Luiz Camargo de (Orgs.). *Comércio e Meio Ambiente: uma agenda positiva para o desenvolvimento sustentável*. Brasília: MMA/SDS, 2002.

CORRÊA, Leonilda Beatriz Campos Gonçalves. *Comércio e meio ambiente: a atuação brasileira em relação ao selo verde*. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre de Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1998.

FERRARI, Livia *et. al.* Muitos obstáculos para exportar mais. *Gazeta Mercantil*, 06/09/2001, p. A6.

GUTIERREZ, Maria Bernadete Sarmiento. *Comércio e meio ambiente no mercosul: algumas considerações preliminares*. Texto para Discussão n. 470, Rio de Janeiro: IPEA, mar. 1997.

INSTITUTO DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (IEDI). *Temas do comércio exterior brasileiro na atualidade*. São Paulo: IEDI, Agosto de 2005.

LE PRESTRE, P. *Ecopolítica internacional*. São Paulo: Senac, 2000.

MAY, Peter H. O setor financeiro privado internacional e o meio ambiente: o caso do Brasil. In: CAVALCANTI, Clóvis & BEGOSSI, Alpina (org.). *Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

PRAZERES, Tatiana Lacerda. *O Brasil e o Comércio Mundial: Mais do Mesmo?* Boletim Bimestral da Associação dos Analistas de Comércio Exterior, nº 17 - Março e Abril/2005.

SANDS, Philippe. Unilateralism, values, and international law. *European Journal of International Law*, Volume 11 (2000-2), pp. 291-302.

United Nations Conference on Trade and Development (UNCTAD). *Comercio, medio ambiente y desarrollo*. Nota de antecedentes preparada por la secretaria de la UNCTAD, TD/B/COM.1/70, 7 de enero de 2005.

\_\_\_\_\_. *Trade and environment review, 2003*. Nova Iorque e Genebra: ONU, 2004a.

\_\_\_\_\_. *Requisitos ambientais e Acesso ao Mercado para países em desenvolvimento*. Nota do secretariado da UNCTAD, São Paulo, 2004b.

VARELLA, Marcelo Dias. *Direito Internacional econômico ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PROCÓPIO FILHO, A.; VAZ, A. C.; TACHINARDI, M. H. *Ecoprotecionismo: Comercio Internacional, Agricultura e Meio Ambiente*. Brasília: IPEA, 1994.

YOUNG, Carlos E. F; LUSTOSA, Maria C. J. Meio ambiental e competitividade na indústria brasileira. *Revista de Economia Contemporânea*, Instituto de Economia - UFRJ, v. 5, n. especial, ano 2003.

YOUNG, Carlos E. F *et al.* Comércio e Meio Ambiente: a Inserção da Indústria Brasileira. In: Luís Fernando Tironi (Org.) *Aspectos Estratégicos da Política Comercial Brasileira*. Brasília, 2001, v. 2, p. 507-546.